01310-2006-017-03-00-0-RO □□□□□□□□□□□□□□□□□□□□

RECORRENTE: GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MPT – PREPOSTO - ARTIGO 843, PARÁGRAFO 1o. DA CLT. O MPT da Terceira Região instaurou representação em face da empresa recorrente em decorrência do recebimento de ofício remetido pela DRT/MG, contendo fotocópia do laudo técnico de acidente de trabalho e autos de infração lavrados pela Auditoria Fiscal da Subdelegacia do Trabalho de Patos de Minas-MG. Na data de 09.06.2006, a representação n. 364/06 foi convolada em procedimento investigatório pelo Ofício do MPT na cidade de Uberlândia-MG, restando designada audiência para o dia 25.07.2006 às 16 horas, "*... devendo ser intimada a empresa e que, por ocasião da audiência, deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia do cartão do CNPJ; e b) cópia do Contrato Social*". Na intimação n. 552/06, remetida à empresa Galvani constou expressamente que "*Vossa Senhoria poderá fazer-se representar por pessoa legitimada para tal, através da competente procuração, inclusive com poderes especiais para firmar Termo de Ajustamento de Conduta e prestar informações que o vincule*". Referido documento teve a sua idoneidade e autenticidade declarada pelo próprio advogado da empresa autora que assina a vestibular. Na audiência havida no dia 25.07.2006, a autora foi representada pelo seu preposto, que juntou carta de preposição, e pelo seu advogado (que apresentou procuração, possuindo, dentre outros, poderes para "*... transigir, firmar compromissos ou acordos...").* Todos assinaram a ata de audiência. Portanto, com efeito, era redundante a determinação de colação de procuração com poderes específicos para a celebração do TAC ao procedimento investigatório, tanto que, ao final, o próprio *Parquet* assim o reconheceu e declarou formalizado o

termo de ajuste de conduta. Ou seja, era despicienda a juntada de procuração com poderes específicos ao processo de índole administrativa porque, como já salientado acima, referido documento já constava do processado (onde foram outorgados poderes específicos ao procurador que assinou o TAC) que, em nome da empresa, firmou o compromisso ora hostilizado. Sem falar ainda, em reforço, que a autora estava então igualmente representada pelo seu preposto, que também assinou a ata do ajuste. Outrossim, o termo de ajuste de conduta celebrado perante o MPT, forte no estabelecido no artigo 876, *caput*, da CLT, será executado na forma estabelecida no Capítulo V (Da Execução) da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo competente para a execução do título executivo extrajudicial (e o TAC o é) o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria, conforme artigo 877-A da CLT. Incontestável, pois, a sujeição do termo de ajuste de conduta às regras insculpidas na CLT, motivo pelo qual não tem sentido a insurgência da autora contra a incidência no caso concreto do artigo 843, parágrafo 1o., da CLT, porque a legislação trabalhista tem regra específica a respeito, ou seja, não é omissa. Inteligência dos artigos 8o. e 769 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrente, **GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e, como Recorrido, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

I - RELATÓRIO

O Juízo da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, em sentença da lavra da Exma. Juíza Jane Dias do Amaral julgou improcedente a pretensão deduzida em juízo (folhas 320/3649).

Embargos de declaração opostos pela autora através de *fac-símile* (fls. 332/337), com o original do recurso trazido às folhas 339/340, julgados parcialmente procedentes (fls. 341/342).

Recurso ordinário da autora (fax de folhas 348/366), com a juntada do original às folhas 367/383, postulando a anulação do termo de ajuste de conduta firmado com o MPT da Terceira Região, à míngua de anuência aos termos ali ajustados, porquanto o preposto presente na audiência realizada no dia 25.07.2006 não possuía poderes para celebrar o TAC. Ademais, o TAC possui cláusula absolutamente nula e tem um caráter exclusivamente punitivo.

Razões de contrariedade às folhas 391/405.

O MPT não emitiu parecer nestes autos, figurando na lide como recorrido.

É o relatório.

II – VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

A recorrente Galvani tomou ciência do teor da decisão de embargos de declaração pela via postal (intimação n. 03751/07, registro n. 01698, expedida em 03.04.2007, folha 343). Logo, impõe-se a incidência da presunção contida na Súmula n. 16/TST.

Desse modo, considerando a expedição da correspondência no dia 03.04.2007, terça-feira, excluindo-se o feriado da Semana Santa, o sábado e o domingo (04 a 08.04.2007), dias de não funcionamento forense, tem-se que a presunção de 48 (quarenta e oito) horas teve início e término nos dias 09 e 10.02.2007, segunda e terça-feira respectivamente, contando-se o prazo recursal do dia seguinte, inclusive, quarta-feira, dia 11 de abril de 2007.

No caso concreto, todavia, a recorrente juntou o comprovante de recebimento da intimação (fl. 384), onde se observa o recebimento da intimação no dia 09.04.2007, segunda-feira.

O recurso interposto no dia 16.04.2007 (fl. 348) por fax é, assim, próprio e tempestivo, tendo sido o original trazido à colação dentro do qüinqüídio legal (Lei 9.800/99 c/c Súmula n. 387, II, TST), ou seja, no dia 19.04.2007 (fl. 367).

O depósito recursal e as custas processuais foram recolhidos e comprovados nos autos (guias de folhas 385/386).

O recurso está assinado pelos seus subscritores (folhas 368 e 383).

A recorrente está regularmente representada em juízo (procurações e substabelecimento de folhas 110, 118 e 296).

Os recursos estão assinados pelos seus subscritores.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MPT da Terceira Região instaurou representação em face da empresa recorrente na data de 17.04.2006 (fl. 57), em decorrência do recebimento de ofício remetido pela DRT/MG (OF/SEGUR/DRT/MG n. 159/2006, datado de 03.04.2006, contendo fotocópia do laudo técnico de acidente de trabalho n. 972/05 e autos de infração lavrados pela Auditoria Fiscal da Subdelegacia do Trabalho de Patos de Minas-MG, constante de folha 39 destes autos).

Na data de 09.06.2006, a representação n. 364/06 foi convolada em procedimento investigatório pelo Ofício do MPT na cidade de Uberlândia-MG, restando designada audiência para o dia 25.07.2006 às 16 horas, "*... devendo ser intimada a empresa e que, por ocasião da audiência, deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia do cartão do CNPJ; e b) cópia do Contrato Social*" (fls. 61/62).

Na intimação n. 552/06 (fl. 63), remetida à empresa Galvani constou expressamente que "*Vossa Senhoria poderá fazer-se representar por pessoa legitimada para tal, através da competente procuração, inclusive com poderes especiais para firmar Termo de Ajustamento de Conduta e prestar informações que o vincule*". Referido documento teve a sua idoneidade e autenticidade declarada pelo próprio advogado da empresa autora (fl. 63), que assina a vestibular (fl. 15), onde, uma vez mais, a veracidade do aqui narrado restou sacramentada (fl. 04, II, primeiro parágrafo).

Na audiência havida no dia 25.07.2006 (termo de folha 64), a autora foi representada pelo seu preposto Daniel Cardoso, que juntou carta de preposição (fl. 65), e foi acompanhado do Dr. Mauro Cerajoli Iamarino (que apresentou procuração, fl. 66 e possuía, dentre outros, poderes para "*... transigir, firmar compromissos ou acordos...*"), além do técnico de segurança Rodrigo Correa Caixeta. Todos os três assinaram a ata de audiência, onde constou: "*... Inquirida sobre o interesse em assinar o Termo de Ajuste de Conduta n. 65/2006, devendo acostar aos autos, no prazo de 05 dias, PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA FIRMAR Termo de Ajuste de Conduta, apesar da autorização já lhe ter sido concedida, por esta respondendo integralmente, a empresa signatária da carta de preposição. Sendo assim,* ***deverá a Secretaria****: 1. Registrar a*

assinatura do Termo de Ajuste de Conduta 65/2006 nas estatísticas. 2. Convolar o presente procedimento em PATC...".

Com efeito, redundante a determinação de colação de procuração com poderes específicos para a celebração do TAC ao procedimento investigatório, tanto que, ao final, o próprio *Parquet* assim o reconheceu e declarou formalizado o termo de ajuste de conduta. Era, sim, *data venia* das argumentações esgrimadas pela recorrente no seu apelo, despicienda a juntada de procuração com poderes específicos ao processo de índole administrativa, mesmo porque, como já salientado acima, referido documento já constava do processado (onde foram outorgados poderes específicos ao procurador que assinou o TAC) que, em nome da empresa, firmou o compromisso ora hostilizado. Sem falar ainda, em reforço, que a autora estava então igualmente representada pelo seu preposto, que também assinou a ata do ajuste.

E, ao final, na mesma data, 25.07.2006 (documento de folhas 73/74), assinou a autora, representada pelo seu preposto, o termo de ajuste de conduta cujo objeto "*... é a fixação de obrigações de fazer e não-fazer conforme a seguir estabelecido para adequar-se a compromissada à normas legais referente a jornada de trabalho e meio ambiente de trabalho*". (folha 73, I).

Tanto é verdade que a autora tinha inteira ciência dos fatos em apuração que, além dos documentos requeridos na intimação de folha 63, colacionou *en plus* um acordo coletivo de trabalho e a tabela de turnos (manifestação do MPT, folha 277, segundo parágrafo).

Porque escorreito, transcrevo o raciocínio exposto pelo Ministério Público do Trabalho às folha 285 e 287 dos autos, *verbis*:

> "*O Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, sendo a forma de por termo ao procedimento administrativo de investigação, conforme se extrai da análise do art. 5o., § 6o. c/c art. 8o., §1o. da Lei 7347/85.*
> *Aproxima-se da conciliação na medida em que põe termo à fase cognitiva, desta distanciando-se por fugir aos princípios da conciliação, vez que os entes legitimados para a propositura da ação civil pública são habilitados a promover a defesa dos interesses metaindividuais e não podem afastar a tutela integral ao interesse, restringindo-se a formação do compromisso quanto à forma de observância da obrigação, prazos para implementação de medidas, técnicas adequadas a serem utilizadas, quantum fixado para o caso de inadimplemento.*
> *Portanto, observados os limites para uma transação mitigada, o Termo de Ajustamento de Conduta, que põe termo à fase cognitiva da*

> *investigação do Ministério Público do Trabalho, equivale à transação nas ações trabalhistas individuais, assim como equivalem a audiência inicial perante o Ministério Público do Trabalho à inicial da reclamação, mormente quando a simetria substancial entre Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.*
> *Equipara-se, pois, o Termo de Ajuste de Conduta ao acordo judicial que pode ser realizado na primeira audiência da reclamatória trabalhista.*
> *(...) Por todo o exposto, conclui-se que: intimada a empresa para audiência na qual seria colhido depoimento e proposta a assinatura de termo de ajuste de conduta, vez que da intimação consta a necessidade de encaminhar preposto com poderes para firmar Termo de Ajuste de Conduta e prestar esclarecimentos que o vincule,; valendo-se a empresa da faculdade legal de se fazer presente por preposto, pelo art. 843, §1o. da CLT, a empresa em audiência (presentação) e, portanto, a vontade por este manifestada é a vontade da empresa*".

O termo de ajuste de conduta celebrado perante o MPT, forte no estabelecido no artigo 876, *caput*, da CLT, será executado na forma estabelecida no Capítulo V (Da Execução) da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo competente para a execução do título executivo extrajudicial (e o TAC o é) o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria, conforme artigo 877-A da CLT.

Incontestável, assim, a sujeição do termo de ajuste de conduta às regras insculpidas na CLT, motivo pelo qual não tem sentido insurgência da autora contra a incidência no caso concreto do artigo 843, parágrafo 1o., da CLT, porque a legislação trabalhista tem regra específica a respeito, ou seja, não é omissa. Inteligência dos artigos 8o. e 769 da CLT.

A matéria foi bem dirimida em primeiro grau:

> "*... A norma que rege a questão é a do parágrafo 1o. do artigo 843 da CLT, que dispõe que o empregador pode fazer-se substituir por gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente.*
>
> *Note-se que, no artigo em tela, não há qualquer referência à necessidade de se especificar os poderes que devem constar da preposição e nem poderia, já que qualquer ato praticado pelo preposto é tido como praticado pelo próprio empregador. Entendimento contrário poderia resultar no absurdo de se admitir a validade de preposição que ressalvasse, expressamente, que a*

> *confissão do preposto não tem qualquer eficácia contra o empregador.*
> *(...) Figura processual diversa é a representação processual conferida ao advogado que carece de procuração na qual o outorgante especifique os poderes para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, sob pena de invalidade destes atos (artigo 38 do CPC).*
> *Note-se que também este requisito foi cumprido, já que o advogado que esteve presente na audiência designada pelo MPT estava munido de procuração com poderes gerais e específicos para representar a empresa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho na comarca de Uberlândia e para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos e a ata da audiência realizada pelo MPT, na qual foi proposta a assinatura do TAC, foi assinada por ambos, preposto e advogado...”* (fls. 324 e 326).

Em face do retro exposto, mantenho a sentença, que julgou improcedente a pretensão declinada em juízo.

Desprovejo.

III – CONCLUSÃO

Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 11 de julho 2007.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Juiz Convocado Relator